

Alteração carga horária servidor público

O Poder Executivo enviou Projeto de Lei n.º 023/08, que trata da elevação de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas de cargo de Médico Veterinário, constante na Lei Complementar n.º 018/03 e anexos.

A análise do referido Projeto de Lei exige a compreensão do significado de cargo público, sendo esta facilitada pelas palavras do administrativista Marçal Justem Filho: “CARGO PÚBLICO é uma posição criada e disciplinada por Lei, sujeita a regime jurídico de direito público peculiar, caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado e por inúmeras garantias em prol do ocupante. Caracterizado por mutabilidade por determinação unilateral do Estado: uma característica própria do regime de direito público aplicável ao cargo público consiste na mutabilidade por determinação unilateral do Estado, que pode ampliar, alterar ou suprimir encargos, atribuições e benefícios, nos limites constitucionalmente permitidos.” (Curso de Direito Administrativo – Marçal Justem Filho – 2.ª Edição, pág 593, Saraiva, 2006)

Na esteira do entendimento do citado mestre paranaense percebe-se que o Município pode organizar o serviço público e compor o seu pessoal.

Ainda, no mesmo diapasão, a lição de Hely Lopes Meirelles, que diz: “competência para organizar o serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço”, razão pela qual, continua referido autor, cada “entidade estatal é autônoma para organizar seus serviços e compor seu pessoal. Atendidos os princípios constitucionais e os preceitos das leis nacionais de caráter complementar, a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios instituirão seus regimes jurídicos únicos, segundo suas conveniências administrativas e as forças de seus erários (CF, arts. 39 e 169)” (in, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22a ed., p. 371:372).

Logo, ao Município compete exclusivamente criar, organizar, dispor acerca do regime jurídico, inclusive duração da jornada de trabalho, e estabelecer os valores da remuneração e demais vantagens financeiras relativas aos seus servidores públicos (art. 30, I e V, da CF). A única limitação que sofre a competência municipal nessa seara é a necessidade de obediência às normas contidas nos arts. 37 a 41 da CF.

Confira-se, uma vez mais, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles: “A competência do Município para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter complementar ou nacional, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências locais” (op. cit., p. 373).

Assim sendo, ao adotar qualquer postura em relação aos seus servidores, deve o Município observar, obrigatoriamente, as normas constitucionais contidas nos arts. 37 a 41 da Constituição. Corroborando esse entendimento, decisão do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Maurício Corrêa: “Ação direta conhecida e julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do § 6º do art. 126 da Constituição do Estado de São Paulo, porque o art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder” (ADIn 755-6-SP; DJU 1 06.12.86, p. 48.707).

É importante salientar que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de alteração no regime de vencimentos do servidor público, desde que não implique diminuição no valor percebido pelo ocupante de cargo ou emprego público. (Neste sentido: RE-AgR 481433 / RS, RE-AgR 265974 / CE e AI-AgR 450268/MG).

Deveras, estando os vencimentos dos servidores públicos protegidos pela regra da irredutibilidade, impossível sua redução, ainda que de forma oblíqua ou indireta, ou seja, em função de aumento da jornada de trabalho, uma vez que a majoração da carga horária não traduz motivo suficiente a justificar o afastamento do princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Seguindo a doutrina e jurisprudência, a alteração da carga horária de servidor público é assunto de interesse local, sendo de competência dos municípios disciplinar acerca da matéria, conforme determina o inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

No regime estatutário, o Município detém poder discricionário para unilateralmente, mediante lei formal, modificar as condições do serviço e a remuneração dos ocupantes de cargos públicos, inclusive a carga horária de trabalho, a cujo cumprimento estão eles obrigados, haja vista não terem direito adquirido em relação a ela, salvo se a lei que regulamentar sua alteração dispuser de modo diverso.

O aumento da carga horária de um determinado cargo público não exige a realização de novo concurso público para seu provimento, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público nele lotado.

O acréscimo de horas laboradas gera um incremento na despesa de pessoal, devendo o Município observar as condições, exigências e limitações impostas pelo art. 169 da Constituição Federal e arts. 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos, conforme preceitua o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, compete ao Município, por legislação própria, estabelecer a carga horária dos servidores e a sua alteração. O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso inicial na carreira, desde que a sujeição à carga horária variável esteja prevista em lei e citada nos editais de concurso público para conhecimento dos interessados.

Há que se observar que se o servidor prestou concurso para cargo com carga horária de 20 horas semanais, por exemplo, somente com anuência do servidor poderá ter aumentada sua carga horária e equivalente aumento de vencimentos.

Quando a alteração da carga horária de professores implicar em aumento das despesas com pessoal, é imperiosa a observância das condições, exigências e limitações impostas pelos arts. 169 da Constituição Federal e 17, 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/00, sob pena de nulidade dos atos (art. 21 da LRF)."

Nestes termos, e em consonância com a legislação pertinente vigente, O PARECER SOBRE A LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 023/2008 É FAVORÁVEL.

Porto Esperidião, 24 de outubro de 2008.

José de Barros Neto
OAB/MT 8841-B